SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017485-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Raimundo Atanazio dos Santos e outro**

Requerido: Dina Pasqua e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1017485-25.2015

VISTOS.

RAIMUNDO ATANAZIO DOS SANTOS e NILDE ARAUJO DOS SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Aduzem, em síntese que, exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito as fls. 01 desde 28 de agosto de 1980, de forma ininterrupta com ânimo de donos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/78.

A petição de fls. 80, foi recebida como emenda a inicial, pelo despacho de fls. 81

Citadas as Fazendas Públicas, União, Estado e Município, não se opuseram ao pleito (fls. 119/136/137/143/144).

O MP não tem interesse no feito (fls. 89).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 115/117/125/127/146) e não houve apresentação de contestação.

Foi expedido edital para a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (fls. 11/112/151/152).

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 166, com a colheita da prova oral.

Prova oral colhida a fls. 176.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 36 anos a posse de RAIMUNDO e NILDE não se viu contestada.

Com a inicial (fls. 10/13) foi exibido instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado entre o autor RAIMUNDO ATANAZIO DOS SANTOS e OSMAR VENÂNCIO DE ARAUJO, como compradores, e WALDEMAR PASQUA, DINA DA MULAKIS PASQUA, ANTONIO CARLOS BRANCO PASQUA, RENATA DE SÁ E BENEVIDES PASQUA, CARLOS ALBERTO BRANCO PASQUA, como vendedores. Posteriormente OSMAR VENÂNCIO DE ARAUJO, cedeu, os direitos relativos à sua meação, por "instrumento particular de cessão e transferência de direitos compromissais", aos autores, que passaram a deter a totalidade do imóvel.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha NEIDE informou ser vizinha dos autores há 23 anos; que no início o imóvel era um terreno e os autores construíram uma casa no local; que nunca houve problemas/discussão sobre a posse; que os vizinhos sempre respeitaram as divisas.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, **RAIMUNDO ATANAZIO DOS SANTOS e NILDE ARAUJO DOS SANTOS**, sobre o imóvel descrito a fls. 01, também constante do memorial descritivo e croqui de fls. 16/17.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA